



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000018-79.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante HENRIQUE ALVES DE SA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Presidente Epitácio – 1ª Vara

MMª. Juíza da causa: Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki

Apelante: Henrique Alves de Sá

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS – Sub-rogação da Autora nos direitos da segurada – Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito, quando a parte dianteira do veículo conduzido pelo Requerido colidiu contra a parte lateral direita do veículo segurado – Caracterizada a conduta imprudente do Requerido, que adentrou a via preferencial sem aguardar a passagem do veículo segurado – Configurada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente – Comprovados os danos materiais – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.536,75 – **RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO**

Voto nº 41593

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.230/234, prolatada pela I. Magistrada Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki (em 25 de novembro de 2024), que julgou procedente a “ação de ressarcimento de danos”, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.536,75 (com correção monetária

pelo IPCA e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil, ambos contados desde o desembolso) além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 16.536,75.

Alega que não comprovada a culpa pelo acidente (ônus que incumbia à Autora), que o condutor do veículo segurado trafegava em excesso de velocidade e sem os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, que “a análise do nexo de causalidade deve levar em conta todas as circunstâncias que contribuíram para o evento danoso”, que caracterizada a culpa exclusiva (ou concorrente) do condutor do veículo segurado, e que ausente o dever de indenizar. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação ou para reconhecer a culpa concorrente e reduzir o valor da indenização (fls.237/244). Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.248/254.

É a síntese.

Incontroverso que sub-rogada a Autora nos direitos da segurada (Anouska de Oliveira Omote Pereira), quanto à indenização pelos danos oriundos de acidente de trânsito ocorrido em 05 de março de 2023, no cruzamento da Rua Vitória (via preferencial) com a Rua São Sebastião Ferreira dos Santos, em Presidente Epitácio/SP, quando a parte dianteira do veículo “GM/Meriva”, placas ECT-8770, conduzido pelo Requerido, que trafegava pela Rua São Sebastião, colidiu contra a parte lateral direita do veículo segurado (“Hyundai Creta”, placas ECD-3H69), conduzido por Hugo Omote Gomes Pereira, que trafegava pela Rua Vitória (boletim de ocorrência de fls.48/49).

A Autora alega, na petição inicial, que o Requerido “não respeitando a sinalização de parada obrigatória e não observando a via preferencial, pela qual trafegava o veículo segurado, realizou a manobra de retorno/conversão, sem a observância das cautelas necessárias, colidindo contra o veículo segurado”, que caracterizada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente, e que necessária a condenação ao ressarcimento do valor despendido.

O Requerido sustenta, na contestação, que “estava respeitando a parada obrigatória na sinalização da placa PARE quando foi colidido com o veículo da autora em alta velocidade que dirigia na Rua Vitoria”, que caracteriza a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado, que ausente o dever de indenizar.

Inconteste o direito de preferência do veículo segurado pela Autora (em razão da sinalização de parada obrigatória “Pare”, presente na via em que trafegava o veículo conduzido pelo Requerido), de modo que cumpria ao Requerido “ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento”, “demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência” (artigo 44 da Lei número 9.503/97), o que não ocorreu – ressaltando-se que o relato da testemunha Hugo (condutor do veículo segurado) corrobora a dinâmica dos fatos descrita pela Autora (mídia digital – fls.211).

Por outro lado, não comprovado que o terceiro conduzia o veículo segurado de forma imprudente ou em excesso de velocidade (ônus que incumbia ao Requerido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – sendo certo que eventual excesso de velocidade, por si, não elide (ou atenua) a responsabilidade do Requerido, pois, no caso, foi o ingresso indevido na via preferencial a causa determinante do acidente.

Em consequência, caracterizada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente, o que impõe o dever de indenizar, notando-se que ausente impugnação específica nas razões recursais quanto ao valor da condenação (R\$ 16.536,75).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator